



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 96/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 31/01/2003.

PROCESSO Nº 1/000897/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/281583

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA MATIAS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado procedeu a entrada de diversos produtos sujeitos à tributação normal, no valor de Cr\$ 544.742,91, sem a devida documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1990. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a decisão exarada em Instância Singular excluindo, entretanto, o ICMS cobrado e mantendo a multa, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada realizou aquisições de diversos produtos sujeitos à tributação normal no exercício de 1990. Omissão de Compras constatada mediante Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Os autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de

Início e Conclusão de Fiscalização e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que: os autuantes não separaram os produtos sujeitos à tributação normal daqueles sujeitos à substituição tributária não permitindo à impugnante o exercício pleno do seu direito de defesa, requerendo a nulidade absoluta da autuação e caso a julgadora entenda de modo contrário, solicita a determinação de realização de perícia para que se possa chegar ao real montante da diferença exigida.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática solicita perícia, objetivando atender pleito da impugnante. O trabalho pericial confirma a acusação fiscal. O julgamento singular decide-se pela parcial procedência da autuação, por entender que deve ser cobrado o imposto e a multa das mercadorias adquiridas sem documentação fiscal com alíquota de 25% e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 790/2002, datado de nov/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.52), sugere a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, porém com base em nova composição do crédito tributário demonstrado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de produtos sujeitos à tributação normal desacompanhados de documentação fiscal.

O laudo pericial confirma a acusação fiscal, discordando das alegativas constantes da peça impugnatória ao afirmar que o Sistema de Levantamento de Estoque-SLE possui uma seção denominada Tabela de Produtos possuidora de códigos que identificam as mercadorias cadastradas conforme a situação tributária.

O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.



É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacombertadas do competente documento fiscal.

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

Por ocasião do julgamento do presente processo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado foi alterado conforme manifestação acostada aos autos no verso às fls. 52, assim se expressando: “neste caso o ICMS não é cabível, pois o mesmo foi debitado por ocasião das saídas”. Retificado, portanto, o entendimento anterior com a aplicação exclusiva da penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 21.219/91.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado o valor a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO: Cr\$ 544.742,91.

MULTA: Cr\$ 217.897,16.

NOTA: a matéria em julgamento encontra-se atualmente sumulada através da Súmula nº 03, Sessão Plenária de 14/11/2001 com o seguinte teor: “não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto”.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa excluindo, entretanto, o ICMS cobrado e mantendo a multa de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.



DECISÃO:

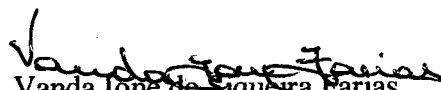
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a ANTONIO PEREIRA MATIAS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática excluindo, entretanto, o ICMS exigido e mantendo a multa, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos..

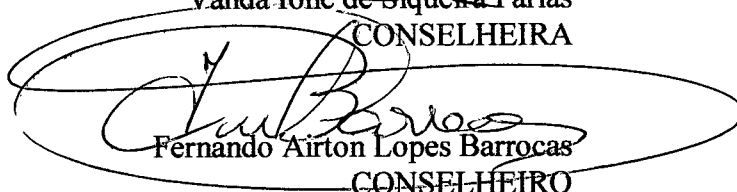
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...13...de fevereiro de 2003 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

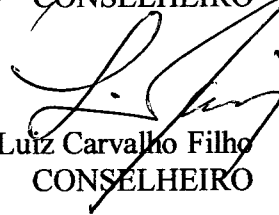

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO